



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

948

10.11.2014 a 14.11.2014

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Concurso público. Exames médicos. Exclusão de candidato por alegada falta de apresentação de determinado exame. Princípio da razoabilidade. ....	3
Ação civil de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Penas aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ....	3
Mandado de segurança. Concurso público. Magistério superior. Redução do tempo de duração da prova oral. Vedação editalícia de fornecimento de documentos comprobatórios da classificação e notas. Afronta aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital.....	4
<b>Direito Constitucional</b> .....	5
Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. União, Estado e Município. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Falecimento da parte autora. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.....	5
<b>Direito Penal</b> .....	6
Fraude a procedimento licitatório. Competência. Materialidade. Autoria. Dolo. Erro sobre a ilicitude do fato não configurado. Delito formal. Dosimetria da pena reformada. ....	6
<b>Direito Previdenciário</b> .....	7
Pensão por morte pedida por companheiro (união estável). Trabalhadora rural. Filhos menores oriundos de anterior casamento. Interesse de incapaz. Existência de litisconsorte necessário. ....	7



<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>8</b>
Execução contra a fazenda pública. Óbito da parte autora. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Suspensão do prazo prescricional até habilitação dos sucessores. ....	8
Pensão por morte de militar. Doença de origem genética. Ausência de comprovação de acidente em serviço. Antecipação de tutela. Ausência de requisitos. ....	8
Mandado de segurança. Alvará judicial. Decisão. Natureza condenatória. Inclusão de dependente. Pensão. Inss. Violação do devido processo legal. Ausência citação. Nulidade absoluta. Decisão teratológica. ....	9
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>10</b>
Art. 171, § 3º, do Código Penal. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria comprovadas. Apelação criminal improvida. ....	10
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>10</b>
Contribuição social para o Sebrae. Constitucionalidade. Empresa prestadora de serviço. Obrigatoriedade. ....	10
Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores, empresários e avulsos. Leis 7.787/1989 e 8.212/1991. Constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 84/1996. ....	11
Mandado de segurança. Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. CSLL. Dedutibilidade. Impossibilidade. ....	11



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Exames médicos. Exclusão de candidato por alegada falta de apresentação de determinado exame. Princípio da razoabilidade.

*EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Concurso público. Exames médicos. Exclusão de candidato por alegada falta de apresentação de determinado exame. Princípio da razoabilidade.*

I. O agravante inscreveu-se em concurso público para provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 01, de 11 de junho de 2013, tendo sido desclassificado na Avaliação de Saúde, sob o fundamento de ausência de entrega do exame médico “IMPEDANCIOMETRIA”.

II. A exclusão do candidato do certame no presente caso, pela negativa de recebimento de um exame médico com nomenclatura variada, pois relatórios médicos juntados aos autos declaram que os termos “IMPEDANCIOMETRIA” e “IMITANCIOMETRIA” referem-se ao mesmo exame, e a omissão da autoridade impetrada em conferir, no momento do recebimento, o rol dos exames entregues, não se coadunam com o princípio da razoabilidade.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao Agravante o direito de participar nas demais etapas do certame de Policial Rodoviário Federal. (AG 0050256-88.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.115 de 10/11/2014.)

Ação civil de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Penas aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

*EMENTA: Processual civil e administrativo. Ação civil de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Art. 9º, caput, da Lei 8.429/92. Dolo configurado. Penas aplicadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelo não provido.*

I. Para fins de subsunção da conduta ímproba à norma inculpada no art. 9º da Lei 8.429/92 é indispensável a demonstração do enriquecimento ilícito proveniente do recebimento indevido em decorrência do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público, com repercussão efetiva no patrimônio do agente, sendo desnecessária a prova do dano ao erário.

II. Comprovadas a materialidade e a autoria, os atos praticados pela apelante que na condição de funcionária contratada para prestar serviços administrativos junto à Faculdade de Odontologia da Universidade Federal da Bahia apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 5.650,00 (cinco mil, seiscientos e cinquenta centavos) referentes à cobrança de matrícula no curso de especialização em prótese dental e a taxas de inscrição no aludido curso.



III. Evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, ou função, caracterizado está o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação da apelante nas penas do art. 12 da Lei 8.429/92.

IV. É cediço que as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

V. Condenação da requerida às penas de devolução do valor indevidamente auferido e ao pagamento de multa civil, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI. Apelação não provida. (AC 0004919-12.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.996 de 14/11/2014.)

Mandado de segurança. Concurso público. Magistério superior. Redução do tempo de duração da prova oral. Vedação editalícia de fornecimento de documentos comprobatórios da classificação e notas. Afronta aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Magistério superior. Redução do tempo de duração da prova oral. Vedação editalícia de fornecimento de documentos comprobatórios da classificação e notas. Afronta aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital. Sentença confirmada.*

I. A Impetrante, aprovada no concurso para Professor Adjunto do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (Edital n. 496/2008), tendo sido classificada em terceiro lugar, alega que foi prejudicada por alteração procedida no tempo de exposição de cada candidato, que foi reduzido de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) minutos na data da prova, além de se ver impedida de receber informação sobre sua classificação e notas.

II. O Edital n. 496/2008, que regulou o concurso, estabelecia no item 10 que, na admissão dos docentes e no detalhamento dos programas aplicáveis ao certame, aplicar-se-ia a Resolução n. 15/96 do Conselho Universitário, o qual previa no art. 24 que, nas provas de seminário, o tempo de exposição seria de 50 (cinquenta) minutos.

III. A alteração do instrumento convocatório após o início do certame, reduzindo o tempo de explanação de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) minutos, de forma unilateral e na data da realização da prova, não apenas sujeitou os candidatos a adequarem as explanações a tempo em muito inferior como também violou os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.” (AgRg



no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

V. Não se mostra razoável e fere o princípio da publicidade a regra que proíbe o fornecimento aos candidatos de documento comprobatório de classificação e notas, tendo em vista o direito subjetivo da impetrante de obter informações de repartições públicas, visando à defesa de seus direitos e ao esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal.

VI. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (REOMS 0011998-31.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.214 de 13/11/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. União, Estado e Município. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Falecimento da parte autora. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

*EMENTA: Constitucional. Administrativo. Processual civil. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. União, Estado e Município. Direito humano fundamental e difuso, constitucionalmente garantido. Falecimento da parte autora. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Honorários advocatícios. Majoração.*

I - A União Federal, solidariamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamento, em razão de, também, compor o Sistema Único de Saúde - SUS. Precedentes.

II - Na espécie dos autos, tratando-se de ação em que se objetivava o reconhecimento de direito de caráter personalíssimo, qual seja, a concessão de medicamento de alto custo, necessário ao tratamento da própria saúde, o falecimento da parte autora impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e IX, do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Em sendo assim, constatando-se que os réus não forneceram o medicamento de que a autora necessitava para o tratamento da sua doença, dando causa, pois, ao ajuizamento da presente demanda, afigura-se escorreita a condenação destes no pagamento de honorários advocatícios.

IV - Ademais, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando-se o exercício da nobre função da advocacia e o esforço despendido pelos



ilustres patronos da parte autora, no caso em comento, afigura-se razoável a majoração da quantia fixada, a título de verba honorária, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata.

V - Apelações da União Federal e do Estado da Bahia parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 0000421-38.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.214 de 13/11/2014.)

## DIREITO PENAL

Fraude a procedimento licitatório. Competência. Materialidade. Autoria. Dolo. Erro sobre a ilicitude do fato não configurado. Delito formal. Dosimetria da pena reformada.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Art. 90 da Lei 8.666/1993. Fraude a procedimento licitatório. Competência. Materialidade. Autoria. Dolo. Art. 21 do CP. Erro sobre a ilicitude do fato não configurado. Delito formal. Dosimetria da pena reformada.*

I. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal contra ex-prefeito, por crimes referentes à aplicação de verbas federais repassadas ao município, mediante convênio firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujos recursos são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

II. A ação penal que tramita na justiça estadual não possui identidade de partes e nem de fatos com a presente ação, de modo que não há que se falar em conflito de competência.

III. O conluio entre os acusados com o intuito de fraudar o caráter competitivo do certame, direcionando o resultado da licitação para uma única empresa, em que a esposa do ex-prefeito e membro efetivo da comissão de licitação era sócia majoritária, foi devidamente comprovado pelos documentos e pelos depoimentos prestados, configurando a prática do delito tipificado pelo art. 90 da Lei 8.666/1993.

IV. Rejeita-se a tese da defesa de “erro de direito” ou “erro de proibição”, pois não é escusável pelo prefeito, pelo comerciante e por membro da comissão de licitação o desconhecimento das regras atinentes à licitação.

V. O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, não exigindo para a sua consumação a efetiva ocorrência do resultado, qual seja, o prejuízo ao erário. (Precedente da Turma).

VI. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de reprovação da conduta dos apelantes.



VII. Recursos parcialmente providos para reduzir as penas dos réus. (ACR 0004100-60.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.991 de 14/11/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte pedida por companheiro (união estável). Trabalhadora rural. Filhos menores oriundos de anterior casamento. Interesse de incapaz. Existência de litisconsorte necessário.

*EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Pensão por morte pedida por companheiro (união estável). Trabalhadora rural. Filhos menores oriundos de anterior casamento. Interesse de incapaz. Existência de litisconsorte necessário. Nulidade da sentença*

I. No caso concreto:

Data do óbito: 28/08/2006. Data do ajuizamento da ação: 27/07/2008;

Parte autora: companheiro da instituidora do benefício;

Filhos menores (à época do protocolo do feito) da “de cujus” (com ex-marido) nascidos em 02/11/1991 e 19/11/1993;

II. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS.

III. Filho da instituidora do benefício, menor à data do ajuizamento da ação, é dependente na mesma condição do companheiro-autor.

IV. “A imprescindibilidade da citação dos filhos menores do de cujus para compor a lide, em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e conseqüente obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações em que figurem incapazes, consistem em obstáculos intransponíveis ao prosseguimento da presente demanda”. AC 0002362-29.2000.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.24 de 16/04/2010)

V. Remessa oficial provida para que, anulada a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem, sejam incluídos no pólo ativo da demanda dois dependentes da *de cujus*, menores à época do ajuizamento da ação. Apelações do INSS e do autor prejudicados. (AC 0068674-98.2009.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.133 de 13/11/2014.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução contra a fazenda pública. Óbito da parte autora. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Suspensão do prazo prescricional até habilitação dos sucessores.

*EMENTA: Processo civil. Agravo regimental. Execução contra a fazenda pública. Óbito da parte autora. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Suspensão do prazo prescricional até habilitação dos sucessores.*

I. Dispõe o artigo 265, inciso I do CPC que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes, sendo que o ato judicial que suspende o curso do processo tem efeito declaratório retroativo, razão pela qual a suspensão opera-se no momento do óbito, que no presente caso se deu em 2001

II. Ocorre que se admite, ainda que excepcionalmente, a prática de atos processuais válidos mesmo após a morte de uma das partes, haja vista que a suspensão do processo tem por finalidade resguardar os interesses dos sucessores do falecido, razão pela qual se aplica o princípio da instrumentalidade da formas quando fique demonstrada a ausência de prejuízo, como ocorreu no presente caso, uma vez que os herdeiros expressamente concederam poderes aos advogados constituídos pela extinta autora para que prossiga com a execução (fls. 28), o que convalidaria os atos executórios já praticados.

III. Em razão da suspensão do processo, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que o artigo 180 do CPC determina que em decorrência do óbito de uma das partes, também se suspende o curso dos prazos processuais, os quais serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação. Precedentes.

IV. Agravo regimental não provido. (AG 0073100-66.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime,e-DJF1 p.113 de 11/11/2014.)

Pensão por morte de militar. Doença de origem genética. Ausência de comprovação de acidente em serviço. Antecipação de tutela. Ausência de requisitos.

*EMENTA: Processual civil. Agravo de instrumento. Pensão por morte de militar. Doença de origem genética. Ausência de comprovação de acidente em serviço. Antecipação de tutela. Ausência de requisitos.*

I. A antecipação de tutela poderá ser concedida em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e mediante prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

II. Não merece reparos a decisão que indefere a antecipação de tutela quando ausente a demonstração de que o óbito tenha ocorrido por acidente em serviço, bem como não demonstrada





a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

III. Agravo de instrumento não provido. (AG 0065303-39.2013.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.113 de 11/11/2014.)

Mandado de segurança. Alvará judicial. Decisão. Natureza condenatória. Inclusão de dependente. Pensão. Inss. Violação do devido processo legal. Ausência citação. Nulidade absoluta. Decisão teratológica.

*Ementa: Processual civil. Mandado de segurança. Alvará judicial. Decisão. Natureza condenatória. Inclusão de dependente. Pensão. INSS. Violação do devido processo legal. Ausência citação. Nulidade absoluta. Decisão teratológica. Segurança concedida.*

I. É cabível mandado de segurança em face de sentença proferida em sede de ação de jurisdição voluntária (RMS 34.926/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011).

II. A ordem judicial que determina a inclusão da requerente como dependente de segurado falecido, desconsiderando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária e que o INSS sequer foi citado para integrar o feito, denota o caráter teratológico do ato atacado.

III. Há nulidade absoluta insanável caracterizadora da querella nulitatis, que pode ser obstaculizada a qualquer tempo, inclusive após o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

IV. Sendo o mandado de segurança, ação de conhecimento de natureza mandamental, viabilizado está o conhecimento e processamento da ação. Respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo e da Eficiência Administrativa.

V. O caráter voluntário da jurisdição inerente à Ação de Alvará Judicial afasta a possibilidade da imposição coercitiva para inclusão de dependente com beneficiário de pensão por morte em face do pressuposto processual específico dessa ação: a inexistência de lide.

VI. O ato judicial atacado implica na concessão do benefício de pensão por morte e evidencia o caráter condenatório da ordem judicial, o que é incompatível com o rito processual eleito.

VII. Segurança concedida. Liminar confirmada. (MS 0015852-84.2009.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.41 de 11/11/2014.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Art. 171, § 3º, do Código Penal. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria comprovadas. Apelação criminal improvida.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Competência da justiça federal. Materialidade e autoria comprovadas. Apelação criminal improvida.*

I. Na espécie, os fatos narrados na denúncia configuram o crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal), eis que a circunstância de ter o agente recebido o valor do aluguel em questão, mediante fraude, quando deveria ter sido entregue à administração judicial, atingiu serviços e/ou interesse da União, no caso, a boa administração da Justiça Federal, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos.

II. A materialidade e a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenado o ora apelante restaram comprovadas nos autos, na forma em que demonstrou a v. sentença apelada (fls. 299/303), particularmente às fls. 300/301, razão pela qual não se afigura juridicamente possível atender ao pedido de absolvição do ora apelante.

III. Sentença mantida.

IV. Apelação criminal desprovida. (ACR 0012298-11.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1031 de 14/11/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição social para o Sebrae. Constitucionalidade. Empresa prestadora de serviço. Obrigatoriedade.

*EMENTA: Tributário. Contribuição social para o Sebrae. Constitucionalidade. Empresa prestadora de serviço. Obrigatoriedade.*

I. É constitucional a contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção do domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), sendo dispensável a edição de lei complementar para sua instituição e da “desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte” (ARE 710133 AgR, r. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma do STF em 25.06.2014).

II. As empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao recolhimento das contribuições



sociais para o SEBRAE. Precedente do STJ.

III. Apelação da autora desprovida(AC 0002255-77.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1313 de 14/11/2014.)

Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores, empresários e avulsos. Leis 7.787/1989 e 8.212/1991. Constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 84/1996.

*EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária. Inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores, empresários e avulsos. Leis 7.787/1989 e 8.212/1991. Constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 84/1996.*

I. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as expressões “autônomos, administradores, empresários e avulsos”, constantes dos arts. 3º/I da Lei 7.787/1989 e 22/I da Lei 8.212/1991 (Recursos Extraordinários 166.772-9-RS e 177.296-4 e ADI 1.102-2-DF); e constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 84/1996 (RE 228.321-RS).

II. No caso, a autora não recolheu as contribuições sociais incidentes sobre os planos de saúde individuais e as remunerações pagas aos segurados: (i) autônomos/contribuintes individuais, (ii) autônomos prestadores de serviços de frete (transportador rodoviário autônomo), e (iii) empresários/contribuintes individuais, competências 01 a 09/1999, 11 a 12/1999 e 01 a 12/2000, nos termos da LC 84/1996 e Leis 8.212/1991 e 9.876/1999.

III. Conforme a jurisprudência do STF, a autora está desobrigada do recolhimento das contribuições sociais sobre as remunerações dos segurados “autônomos, administradores, empresários e avulsos” somente a partir da edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, que revogou a LC 84/1996.

IV. É legítima a incidência da contribuição social para planos de saúde da empresa que recebe a prestação desse serviço. Precedente do STJ.

V. Apelação da autora parcialmente provida. (AC 0002255-77.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati (convocada), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1313 de 14/11/2014.)

Mandado de segurança. Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. CSLL. Dedutibilidade. Impossibilidade.

*EMENTA: Constitucional. Tributário. Mandado de segurança. Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. CSLL. Art. 1º da Lei 9.316/1996. Dedutibilidade. Impossibilidade.*

I. Não obstante a CSLL ter como base constitucional o art. 195, I, da Constituição Federal,



esse mesmo dispositivo remete à lei a regulamentação das hipóteses de incidência da contribuição social, e não há exigência de que a base de cálculo seja estabelecida por lei complementar.

II. O art. 2º da Lei 7.689/1988 já estabelecia a impossibilidade de dedução, o que apenas foi explicitado no art. 1º da Lei 9.316/1996.

III. O art. 1º da Lei 9.316/1996 não contraria o disposto no art. 153, III, da CF e nos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como não carrega nenhuma mácula de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou do não confisco, uma vez que não houve criação, majoração ou extinção de tributo.

IV. No que se refere à alegada violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional, está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (REsp 1.113.159/AM, rel. ministro Luiz Fux, DJe de 25/11/2009).

V. O Supremo Tribunal Federal, no RE 582.525/SP, reconheceu a existência de repercussão geral na questão em análise e considerou constitucional o art. 1º e parágrafo único, da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0083417-77.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1339 de 14/11/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)